



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

### **Lei Complementar nº 96/2015**

*DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** A recuperação de créditos de natureza tributária pela Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, observará as disposições presentes nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** A presente recuperação terá vigência por 03 (três) meses, iniciando em 01 de junho de 2015 e finalizando em 31 de agosto de 2015, seguindo o cronograma abaixo:

**I** - Até 30 de junho para o reconhecimento de dívida, requisição de parcelamento e pagamento da primeira parcela;

**II** - Até 31 de agosto para quitação da última parcela ou quitação integral da dívida assumida até 30 de junho;

**Parágrafo único** O devedor poderá no pagamento à vista estipular as datas entre 01 de junho à 31 de agosto para quitação dos débitos.

**Art. 3º** Os créditos de natureza tributária quais sejam, IPTU, ISSQN, ISS de Obras, Taxa de Locação do Terminal Rodoviário, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, Taxa de Alvará da Vigilância Sanitária, Taxa de Aprovação de Projeto de Construção, Taxa de Alvará de Obras, Habite-se inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, bem como os créditos provenientes de outros parcelamentos não pagos pelo devedor, poderão ser quitados pelos contribuintes mediante uma das seguintes formas, obedecendo ao que dispõe o artigo 2º desta Lei:

**I** - pagamento em parcela única, com exclusão de total de correção monetária, multas e juros de mora, incidentes até a data de formalização da opção;

**II** - pagamento em até 03 parcelas mensais e consecutivas, com redução de correção monetária, multa e juros de mora incidentes até a data da formalização da opção, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 4º** A manifestação formal de opção na forma da presente Lei, implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e se dará mediante Termo de Confissão de Dívida, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**§ 1º** A adesão à opção de pagamento de que trata a presente Lei sujeita, ainda, o contribuinte:

**I** - ao pagamento regular do valor à vista ou das parcelas dos débitos consolidados

**§ 2º** A aceitação da opção implica na desistência expressa e irrevogável de eventuais ações



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

judiciais, defesa e recursos, formulados pelo contribuinte, bem como a renúncia dos direitos sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**§ 3º** O contribuinte será excluído do regime de opção de que trata a presente Lei, acaso ocorra uma das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita da Fazenda Pública Municipal;

**III** - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não quitação até o vencimento do valor à vista.

**§ 4º** A exclusão do contribuinte do regime de opção acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento das penalidades em sua integralidade por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigação principal e/ou acessória.

**Art. 5º** Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

**Art. 6º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa física e R\$ 100 (cem reais) para pessoa jurídica, atualizada em Unidade Fiscal.

**Art. 7º** Os débitos não quitados até 31 de agosto de 2015 ou que não forem objeto de negociação sem os benefícios dessa lei, poderão ser objeto de ação judicial respeitando a limitação existente em lei específica e devendo todos os débitos exigíveis judicialmente ou não serem enviados a protesto e os responsáveis pela dívida, inscritos em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

**Art. 8º** O imóvel que possui dívida junto ao fisco, oriunda do imposto predial e territorial urbano IPTU poderá ser objeto de penhor, com garantia de pagamento em processo de execução fiscal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e o artigo 9º da Lei Complementar Municipal n.º 081 de 06 de junho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

ARI BASSO  
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 28/11/2019

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial do dia 12/05/2015. Edição 1342*

Sidrolândia/MS, 11 de Maio de 2015.



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

-